

**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre o direito de pacientes do sexo feminino optarem por atendimento por profissionais do sexo feminino nos serviços públicos e privados de saúde no âmbito do Município de Cuiabá/MT e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica assegurado às pacientes do sexo feminino, atendidas na rede pública e privada de saúde do Município de Cuiabá/MT, o direito de optar por atendimento realizado exclusivamente por profissionais do sexo feminino em consultas médicas e na realização de exames, sempre que houver disponibilidade na unidade de saúde.

**Art. 2º** O direito previsto no art. 1º compreende:

I – O atendimento por médica do sexo feminino em consultas realizadas na rede pública e privada de saúde;

II – A realização de exames físicos e ginecológicos por equipe composta exclusivamente por profissionais do sexo feminino, quando requerido pela paciente;

III – A garantia de preservação da intimidade, privacidade e dignidade da paciente durante todas as etapas do atendimento.

**Art. 3º** Para a efetivação do direito previsto nesta Lei:

I – As unidades de saúde públicas e privadas deverão envidar esforços para compor seus quadros com profissionais do sexo feminino, visando assegurar o atendimento conforme a preferência da paciente;

II – Na hipótese de indisponibilidade imediata de profissional do sexo feminino, a paciente poderá optar pelo reagendamento ou ser encaminhada a outra unidade que disponha de equipe feminina;

III – Os estabelecimentos de saúde deverão possibilitar que a paciente manifeste previamente sua preferência quanto ao sexo dos profissionais responsáveis pelo atendimento;

IV – O Poder Executivo Municipal poderá instituir programas de incentivo à capacitação e contratação de profissionais do sexo feminino, visando a efetiva implementação desta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal deverá promover ampla divulgação do conteúdo desta Lei nos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, por meio de cartazes,



panfletos informativos e meios digitais, de forma clara e acessível.

**Art. 5º** A fiscalização e o cumprimento desta Lei obedecerão às seguintes disposições:

I – A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão municipal competente na área da saúde;

II – O referido órgão poderá receber denúncias e reclamações, adotando as providências cabíveis para apuração e correção de eventuais irregularidades;

III – No caso de descumprimento por estabelecimentos privados, poderão ser aplicadas advertências, multas e demais sanções administrativas, nos termos de regulamento específico a ser editado pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** A presente Lei não impede o exercício regular da atividade profissional por pessoas do sexo masculino, garantindo-se apenas o direito de escolha da paciente por atendimento prestado exclusivamente por profissionais do sexo feminino, quando assim desejar.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo normas complementares para sua fiel execução.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar às mulheres o direito de serem atendidas por profissionais do sexo feminino nos serviços de saúde, como forma de garantir maior conforto, privacidade, dignidade e respeito à sua condição individual, especialmente em procedimentos íntimos ou sensíveis.

A medida não implica em qualquer limitação ao exercício profissional de homens, mas apenas em reconhecer e respeitar o direito à escolha por parte da paciente, o que se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e do direito à saúde (art. 6º e art. 196 da CF/88).

Além disso, a aplicação da medida também à rede privada assegura isonomia no acesso ao direito, independentemente do local de atendimento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 23 de abril de 2025

**FRED GAHYVA - REPUBLICANOS**

**Vereador(a)**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400350036003900330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

